



**PROJETO DE LEI Nº 66/2023-E, DE 24/10/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5784/2023, DE 16/11/2023  
LEI Nº  
(De autoria do Poder Executivo)**

***Dispõe sobre as regras de funcionamento das denominadas adegas e similares.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque as regras de funcionamento dos estabelecimentos denominados Adegas e similares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, são consideradas como “adegas” os estabelecimentos com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE G4723-7/00, sem consumação no local ou que comercializem “bebidas fracionadas”, servidas, sem lacre, sem descrição de lote, prazo de validade e sem autorização para fabricação dos órgãos regulamentadores, em copos descartáveis ou similares para consumação imediata nas ruas, avenidas ou praças contíguas ao comércio.

Parágrafo único. Estão incluídos no disposto neste artigo os estabelecimentos que, ainda que possuam CNAE diverso do mencionado no “caput”, pratiquem as mesmas atividades descritas.

**Art. 3º** As adegas poderão funcionar com atendimento presencial das 08h00 às 22h00 e de forma a não molestar a vizinhança com quaisquer ruídos ou perturbação do sossego público, sejam originados diretamente pelas suas atividades, ou indiretamente pelos respectivos frequentadores.

**Art. 4º** Fica proibida a instalação de adegas ou similares em locais com distância inferior a 200 (duzentos) metros de escolas, instituições de ensino superior ou correlatos e hospitais.

Parágrafo único. As restrições territoriais não atingem os estabelecimentos já regularmente existentes.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta lei, implicará as seguintes sanções, na respectiva ordem:

I – Multa de 5 (cinco) UFM's;

II – Interdição do estabelecimento, na primeira

reincidência;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – Cassação da licença, caso o estabelecimento já tenha sido interditado nos últimos 12 (doze) meses;

IV – Proibição de renovação da licença, caso o estabelecimento já tenha tido sua licença cassada nos últimos 05 (cinco) anos.

**Art. 6º** Os estabelecimentos com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE G4723-7/00, com distribuição ou venda de bebidas fracionadas para consumação no local ou atividade de servir no local, deverão estar com suas instalações e autorizações para funcionamento de acordo com as normas regulamentadoras.

**Art. 7º** As adegas deverão empenhar-se em coibir o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, calçadas e praças contíguos ao estabelecimento, devendo afixar, obrigatoriamente, aviso de fácil visualização, contendo a orientação aos clientes para não consumirem bebidas alcoólicas no local do estabelecimento, nas vias públicas, praças e calçadas localizadas até 100 (cem) metros do estabelecimento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**

2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

2º Secretário